



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fls. 01  
mf

**PROJETO DE LEI 123/2022 - Vereador Ronaldo Pinheiro - ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "SELO EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS" NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.**

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 20/06/2022  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

<u>JFRLP</u>	RELATOR: <u>faelcio</u>	DATA: <u>21/06/22</u>
<u>Anímar</u>	RELATOR: <u>Celinho</u>	DATA: <u>05/07/22</u>
	RELATOR: <u>    </u>	DATA: <u>    /    /    </u>

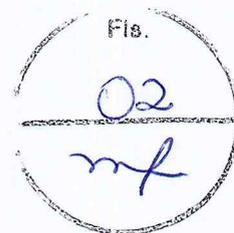
Discussão e Votação Única:     /    /      
Em 1.ª Disc. e Vot.: 07/07/22 - 41 x 50  
Rejeitado em . . . . . :     /    /      
Lei n.º . . . . . : 4715/22

135 SE  
42-50  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 11/07/22  
Autógrafo N.º 97:     /    /      
Ofício N.º: 299 em 12/07/22

Sancionada pelo Prefeito em: 13/07/22  
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /      
Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /     Publicada em: 13/07/22

### OBSERVAÇÕES

fundido 28.06.22



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

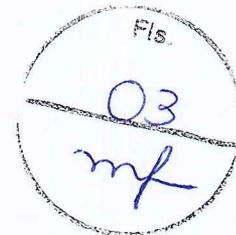
O presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do Município de Itapeva SP o selo EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS.

O referido selo busca identificar bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência, em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores.

Muitas pessoas apreciam a companhia dos seus pets nos momentos de lazer, durante refeições e viagens, mas raramente encontram acolhida nos estabelecimentos comerciais. Também há aquelas pessoas que precisam de seus animais para se deslocarem, a exemplo dos cães guia e também os animais que prestam suporte emocional.

No momento pós pandemia em que vivemos, onde o turismo volta a crescer, ter um local preparado para receber o pet da família representará um grande diferencial aos estabelecimentos certificados, não só de ordem econômica, mas também uma importante ferramenta de política pública voltada aos animais, ao estabelecer uma convivência harmônica com os seres humanos.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada aos animais.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal.** Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal.** Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

*Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)*

Para além disso, a Constituição Federal, em seu art. 225, ao determinar que TODOS têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, estabelecendo um direito fundamental também aos não-humanos.

Assim, o Poder público tem o dever de estabelecer políticas públicas inclusivas e protetivas aos animais, a fim de lhes proporcionar dignidade e um convívio saudável com a comunidade na qual estão inseridos, razão pela qual se justifica a presente proposição.

Ademais disso, no que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra Processo Legislativo Constitucional **“a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas.”**<sup>1</sup>

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de

<sup>1</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Processo Legislativo Constitucional. 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 64.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Portanto, nobres colegas Vereadores, peço o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0123/2022

**Autoria: Ronaldo Pinheiro**

ESTABELECE DIRETRIZES PARA  
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "SELO  
EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS" NO  
MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa SELO EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS com objetivo de identificar bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência, em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores.

**Art. 2º** São diretrizes do Programa:

I - certificar, oficialmente, bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores;

II - incentivar práticas voltadas a proteção dos animais.

**Art. 3º** A concessão do Selo assegurará à pessoa jurídica o direito de utilizá-lo na divulgação de seus produtos, serviços e estabelecimentos comerciais.

**Art. 4º** O selo a que se refere o artigo 1º desta lei terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, à critério da autoridade competente, podendo ser suspenso se constatada violação aos direitos dos animais.

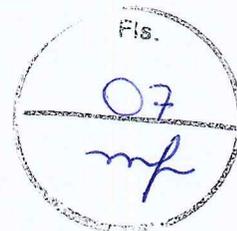
**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de junho de 2022.

**RONALDO PINHEIRO**

VEREADOR - PP



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 124/2022**

**Referência:** Projeto de Lei nº 123/2022

**Autoria:** Vereador Ronaldo Pinheiro – PP

**Ementa:** “Estabelece diretrizes para implantação do Programa “Selo Empresa Amiga dos Animais” no Município de Itapeva”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer diretrizes para implantação do Programa “SELO EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS” com objetivo de identificar bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência, em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º são diretrizes do programa certificar, oficialmente, bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores e incentivar práticas voltadas a proteção dos animais.

O projeto estabelece que a concessão do Selo assegurará à pessoa jurídica o direito de utilizá-lo na divulgação de seus produtos, serviços e estabelecimentos comerciais (artigo 3º).

O Selo terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, à critério da autoridade competente, podendo ser suspenso se constatada violação aos direitos dos animais (artigo 4º).



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o artigo 5º, as despesas decorrentes da execução do futuro diploma legal ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 123/2022 foi lido na 36ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 20/06/2022.

O projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto de lei em questão, nota-se que este visa estabelecer em linhas gerais, diretrizes para implantação do Programa “SELO EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS” com objetivo de identificar bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência, em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores.

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade.

Mas não é o que ocorre de modo geral, pois a criação do selo, per si, não traz imposição de obrigação à Administração Pública, já que é direcionada aos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres localizados nesta urbe que terão que se adequar para obtenção do selo, o que, indiscutivelmente, é medida de evidente proveito em favor da sociedade local.

Assim, projetos de lei como este, que tratem de matéria de interesse geral da população, com objetivo de conhecer, valorizar e certificar os estabelecimentos que autorizam a entrada, circulação e permanência em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores, não guarda qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, podendo o processo legislativo ser iniciado por membro do Poder Legislativo.

Nesse sentido, em tema similar:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 3º "CAPUT" E PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO, DA LEI Nº 3.182/2017, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E LAZER" - ARTIGOS 1º, VII, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 27, CAPUT E §1º; 66, IV E 87, IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E OS ARTIGOS 2º E 61, §1º, II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR SIMETRIA -INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE PATROCÍNIO - ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL - NORMA QUE ESTIPULA A MERA FORMALIZAÇÃO DO PROGRAMA - O CONTRATO DE PATROCÍNIO/PARceria COMO VEÍCULO INDUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS - A PARceria FIRMADA ENTRE O PODER PÚBLICO E O EMPRESARIADO PODE ASSUMIR INCONTÁVEIS FORMAS: AUXÍLIO DESINTERESSADO, CO-PATROCÍNIO E "NAMING RIGHTS" - A CONTRAPARTIDA É ELEMENTAR À IDEIA DO PATROCÍNIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE - TESTE DA PROPORCIONALIDADE: NORMA MUNICIPAL QUE ATENDE ÀS SUB-REGRAS DO PRINCÍPIO - IMPROCEDÊNCIA TOTAL.1) Ao agregar uma imagem ou "status" positivo no seio da sociedade, o patrocínio enseja uma mais-valia na marca ou nome fantasia o que, por sua vez, desperta o interesse do patrocinador em contribuir para determinado projeto comunitário.2) Observa-se aqui uma verdadeira "via de mão dupla": o patrocinador empresário direciona parte do resultado de seus esforços no manejo dos meios de produção à sociedade e, reciprocamente, usufrui dos benefícios imateriais provenientes do estado benfazejo de coisas, efeito do investimento social local.3) Por sua vez, os concidadãos - sabedores das práticas de fomento social de determinado estabelecimento empresarial patrocinador - fortificam a relação de consumo, a visibilidade e a gama de possíveis clientes, o que retroalimenta o interesse da empresa em contribuir novamente para a política pública.4) Nos termos do §1º do art. 3º, os critérios de expedição do título "Empresa Amiga do Esporte e Lazer de Araucária" ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Araucária. Por óbvio, o Prefeito Municipal não está impedido de editar decreto valendo-se do poder regulamentar que lhe é próprio.5) A inclusão da propaganda/publicidade no site oficial e nas redes sociais da Prefeitura de Araucária não descumpra ao postulado da proporcionalidade.6) Improcedência dos pleitos da inicial. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1746617-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - Por maioria - J. 05.08.2019)

Dessa forma, o Vereador tem competência para apresentar o Projeto de Lei em análise, de interesse geral da população, pois estabelece tão somente diretrizes de caráter genérico e abstrato visando garantir efetividade a proteção



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

dos animais, pelo que passamos à análise da competência em razão da matéria e materialidade.

### 2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>2</sup>, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

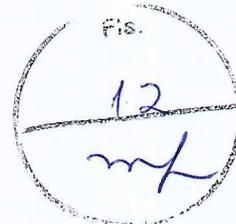
Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente, esclarecendo Alexandre de Moraes<sup>3</sup> que:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediadamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)

<sup>3</sup> Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise, que visa garantir efetividade a proteção dos animais.

O Município possui, juntamente com a União, Estados e Distrito Federal, autonomia<sup>4</sup> para tratar da proteção da fauna, como inclusive prevê a Constituição Federal (art. 23, inciso VII, e art. 225, §1º, VII, ambos da CF), sendo a matéria de competência e de iniciativa legislativa comum, como decorre dos termos amplos das normas acima referidas e, em especial, desse último preceito constitucional (*"VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;"*).

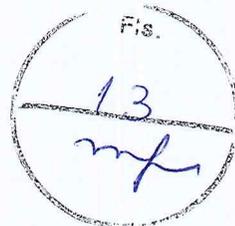
Assim, temos que a matéria veiculada no projeto em questão harmoniza-se com as diretrizes constitucionais relacionadas ao tema, o qual certamente trará proveito em favor da sociedade local.

Deste modo, no presente caso, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis

<sup>4</sup> "... a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro." (REGINAMARIA MACEDO NERY FERRARI - "Direito Municipal" - 3ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais, pag.79).



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 27 de junho de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=43419613000170, OU=Presencial,  
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00125/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 123/2022

**Ementa:** ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “SELO EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS” NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

**Autor:** Ronaldo Pinheiro da Silva

**Relator:** Laercio Lopes

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 5 de julho de 2022.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

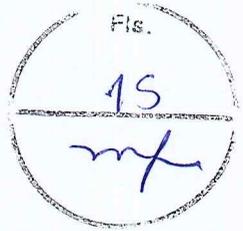
**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO

*Débora Marcondes  
Vereadora de Itapeva*

**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS Nº 00001/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 123/2022

**Ementa:** ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "SELO EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS" NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

**Autor:** Ronaldo Pinheiro da Silva

**Relator:** Célio Cesar Rosa Engue

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 5 de julho de 2022.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**

VICE-PRESIDENTE

**DÉBORA MARCONDES SIL  
FERRARESI**

MEMBRO

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**

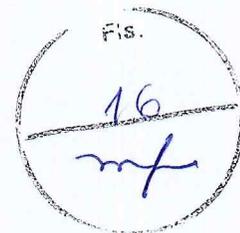
MEMBRO

**AUSENTE**  
**GESSE OSFERIDO ALVES**

MEMBRO

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS**

**SANTOS**  
SUPLENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 97/2022 PROJETO DE LEI 0123/2022

Estabelece diretrizes para implantação do Programa "Selo Empresa Amiga dos Animais" no Município de Itapeva.

**Art. 1º** Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa SELO EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS com objetivo de identificar bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência, em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores.

**Art. 2º** São diretrizes do Programa:

I - certificar, oficialmente, bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores;

II - incentivar práticas voltadas a proteção dos animais.

**Art. 3º** A concessão do Selo assegurará à pessoa jurídica o direito de utilizá-lo na divulgação de seus produtos, serviços e estabelecimentos comerciais.

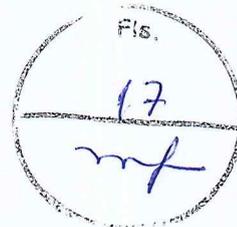
**Art. 4º** O selo a que se refere o artigo 1º desta lei terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, à critério da autoridade competente, podendo ser suspenso se constatada violação aos direitos dos animais.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 12 de julho de 2022.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 294/2022

Itapeva, 12 de julho de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 42ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
95/2022	67/2022	Débora Marcondes	Dispõe sobre o Serviço de Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social às famílias de baixa renda e dá outras providencias.
96/2022	86/2022	Débora Marcondes	Dispõe sobre denominação de Rua Wilson Silvério Gomes Ribeiro, a travessa da Rua da Paz no bairro do Cercadinho.
97/2022	123/2022	Ronaldo Pinheiro	Estabelece diretrizes para implantação do programa "selo empresa amiga dos animais" no município de Itapeva.
98/2022	113/2022	Lucinha Woolck	Institui o Banco de Ração e Acessórios para Animais, no âmbito do município de Itapeva e dá outras providencias.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 123/2022**, que *"ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "SELO EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS" NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA"*, foi aprovado em 1ª votação na 41ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7 de julho de 2022, e, em 2ª votação na 42ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de julho de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de julho de 2022.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2023 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30. Na elaboração da Lei de Orçamento para o exercício 2023, o Executivo Municipal, deverá aplicar no mínimo 29% nos gastos com educação, para efeitos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 31. Na elaboração da Lei orçamentária para o exercício 2023, o Executivo Municipal, deverá assegurar recursos suficientes para implantação de um Centro de Proteção Animal.

Art. 32. As operações de créditos previstas na lei de orçamento exercício 2023, deverão garantir obrigatoriamente sua quitação até o prazo máximo de 31/12/2024.

Art. 33. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá assegurar recursos para aquisição de glebas de terra, com objetivo de desenvolver políticas de moradia popular e de interesse social.

Art. 34. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá assegurar recursos para a criação de departamento de proteção animal.

Art. 35. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá alocar recursos suficientes para construção de poços artesianos na Secretária Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 36. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá alocar recursos suficientes para implantação de Coleta Seletiva de Lixo através das cooperativas de materiais recicláveis do município.

Art. 37. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá alocar recursos suficientes para implantação de uma unidade móvel para castração de animais (castra móvel).

Art. 38. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública de limpeza de fossa com a aquisição de um caminhão para essa finalidade.

Art. 39. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública de cirurgias e castrações de animais com baixo custo com o credenciamento de clínicas veterinárias para a efetiva execução.

Art. 40. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para aquisição de uniformes escolares para todos os alunos de baixa renda da rede municipal de ensino.

Art. 41. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para garantir acesso a 100% dos alunos de 0 a 3 anos através de EMEIS e convênios com entidades filantrópicas.

Art. 42. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para garantir o funcionamento das escolas municipais em sistema de período de ensino integral, que poderá ser implantado de forma gradativa iniciando pelas unidades escolares dos bairros de população de baixa renda.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de julho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

**LEI Nº 4.714, DE 06 DE JULHO DE 2022**

*DISPÕE sobre denominação de Rua Wilson Silvério Gomes Ribeiro, a travessa da Rua da Paz, no bairro do Cercadinho.*

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Wilson Silvério Gomes Ribeiro, a travessa da Rua da Paz, entre os números 181 e 183, no bairro do Cercadinho.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de julho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

**LEI Nº 4.715, DE 13 DE JULHO DE 2022**

*ESTABELECE diretrizes para implantação do Programa "Selo Empresa Amiga dos Animais" no Município de Itapeva.*

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa SELO EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS com objetivo de identificar bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência, em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - certificar, oficialmente, bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores;

II - incentivar práticas voltadas a proteção dos animais.

Art. 3º A concessão do Selo assegurará à pessoa jurídica o direito de utilizá-lo na divulgação de seus produtos, serviços e estabelecimentos comerciais.

Art. 4º O selo a que se refere o artigo 1º desta lei terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, à critério da autoridade competente, podendo ser suspenso se constatada violação aos direitos dos animais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de julho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

**LEI Nº 4.716, DE 13 DE JULHO DE 2022**

*ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 2.272, de 10 de janeiro de 2005.*

Art. 1º Fica incluído o inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 2.272, de 10 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação: